

Parecer n.º 23/PP/2011-P

Relator: **Sr. Dr. Carlos Vasconcelos**

I - Por comunicação escrita, datada de 5 de Abril de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na (...), solicitou autorização para publicar, mensalmente, no jornal “(...)”, de (...), um texto, com cerca de dois mil e trezentos caracteres, em que seriam abordados temas jurídicos à sua escolha.

Declarou que faria este trabalho a título gratuito e que o jornal “(...)” é um semanário regional.

Recebida a comunicação, foi proferido despacho, datado de 8 de Abril de 2011, determinando a emissão de parecer.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50.º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – O n.º 1 do artigo 85.º do E.O.A. preceitua que constitui dever do Advogado para com a comunidade a promoção do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

A publicação de textos, por Advogado, em semanário regional, sobre temas jurídicos pode constituir meio adequado e eficaz de cumprimento do aludido dever e de realização da função ética e social que é atribuída ao Advogado, “*como servidor da justiça e do direito*”.

No entanto, não deixamos de sublinhar, que no âmbito da aludida actividade, terão sempre de ser rigorosamente observadas as obrigações relativas ao “*segredo profissional*” – cf. artigo 87.º do E.O.A. - , as normas respeitantes à “*discussão pública de questões profissionais*” – cf. artigo 88.º do E.O.A. – e as regras que dizem respeito à “*informação e publicidade*” – cf. artigo 89.º do E.O.A.

Uma vez que a Senhora Advogada Consulente tem a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, poderá assinar os aludidos textos, invocando o seu título profissional – cf. artigo 65.º do E.O.A.

IV - EM CONCLUSÃO

A publicação de textos, por Advogado, em semanário regional, sobre temas jurídicos é lícita e pode constituir meio adequado e eficaz de cumprimento dos deveres do Advogado para com a comunidade, desde que tal actividade seja feita no respeito pelas obrigações relativas ao “segredo profissional”, pelas normas respeitantes à “discussão pública de questões profissionais” e pelas regras que se referem à “informação e publicidade”.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 22 de Abril de 2011

O Relator

(Carlos Vasconcelos)